



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUNTES
PRIMEIRA CÂMARA

ããã.

Sessão de 20-setembro de 19 89

ACORDÃO N.º 301-26042

Recurso n.º 110.898 - Processo n.º 11080-014.900/88-87

Recorrente CRANSTON WOODHEAD S/A MARÍTIMA E COMERCIAL

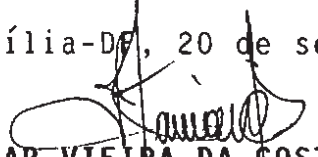
Recorrid DRF RIO GRANDE/RS

Conferência final de manifesto.
Falta de mercadoria na descarga - Ácido ortofosfórico, estado físico líquido-garantido IN-SRF 095/84.
Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Fausto Freitas de Castro Neto e Hamilton de Sá Dantas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


ELSO DO COUTO E SILVA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO HOLANDA COSTA, JOSÉ MARIA DE MELO, MARIA LUCIA ' SILVA CASTELO BRANCO e WLADimir CLOVIS MOREIRA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO Nº 110.898 ACÓRDÃO Nº 301-26.042

RECORRENTE: CRANSTON WOODHEAD S.A. - MARÍTIMA E COMERCIAL.

RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE - R.S.

RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Cranston Woodhead S.A. - Marítima e Comercial intmada à se pronunciar sobre a falta de 44.500 quilos de Ácido Ortofosfórico, de uma partida de 3.630.063 Kg, estado físico líquido, procedente do porto de Richard Bay, Suíça, descarregado do navio "Bow Pioneer", apurada em Conferência Final de Manifesto nº 258/88 informe que:

- o artigo 74, do Regulamento Aduaneiro, obriga a adoção do relatório de Ulagem, feito antes do início da descarga e que prevalecerá para fins de responsabilidade do armador;
- medições realizadas depois do término da descarga não servem para embasar a pretensão do Fisco;
- de acordo com o Decreto nº 70.235/72 as autoridades administrativas são vinculadas ao Instituto Nacional de Tecnologia;
- no caso de ser lavrado o Auto de Infração, seja a matéria enviada e submetida ao INT para elaboração do Laudo/Parecer, que deverá ser acatado pelas autoridades administrativas".

Através da Informação fiscal (fls. 06/07) o AFTN, contesta a empresa e propõe seja responsabilizado o transportador pela falta apurada, expedindo a notificação competente, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário da quantia de NCz\$ 619,71 (seiscentos e dezenove cruzados novos e setenta e um centavos), correspondente ao Imposto sobre Importação.

Notificada, a empresa tempestivamente apresenta razões de defesa, alegando, em síntese (fls. 22 a 37):

- que não há suporte fático para embasar a ação fiscal, eis que é o resultado das medições realizadas nos tanques de terra, com laudos elaborados à margem do contraditório;
- que o único documento hábil é o relatório de ulagem, resultado das medições feitas nos tanques de bordo, na chegada do navio, antes do início da descarga;
- que o fato gerador ocorre no momento em que a mercadoria é descarregada, e considera uma penalidade injusta a aplicação da taxa cambial vigente na ocasião da lavratura do Auto de Infração;
- que no caso em tela trata-se de mercadoria importada com isenção de tributos, eis que a Fazenda Nacional não sofreu qualquer prejuízo indenizável uma vez que nada esperava receber;
- que não concorda com os laudos elaborados pelos técnicos nomeados pela Repartição porque não contém os requisitos essenciais;
- que a quebra natural é um fenômeno previsível mas inevitável e o I.N.T. elaborou diversos laudos sobre a matéria esclarecendo que uma variação que se comporte dentro dos 5% deve ser tida a conta da quebra natural;
- que a Instrução Normativa nº 095/84, não pode prevalecer, eis que uma simples I.N. não pode criar obrigações para o sujeito passivo. E com suporte no princípio de amplitude de provas requer as diligências contidas em fls. 11/15.

O Fiscal autuante contesta as alegações da impugnante e propõe seja mantido o crédito tributário contido na notificação (fls. 40/41)

Com base na Informação fiscal e nos "considerandos" de fls 47/48, que leio em sessão a autoridade de primeira instância julga procedente o crédito tributário contido na notificação nº 01/89 (fls. 20).

Ainda inconformada, a interessada interpõe recurso

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

voluntário a este Conselho ratificando as razões impugnatórias, criticando a postura dos agentes aduaneiros com relação aos laudos elaborados pelo INT à INSRF 095.

Reafirma-se que o Relatório de Ulagem não pode justificar a inegixibilidade do imposto sobre a importação, sendo que para efeitos tributários só interessa o total constante do manifesto. As faltas apuradas no terminal marítimo são de responsabilidade do importador e não do armador. Não podendo este, ser responsabilizado por eventuais faltas apuradas nos tanques de terra.

Tece considerações a respeito do agente marítimo como parte ilegítima para figurar no polo passivo da obrigação jurídico-tributário, nada tendo a ver com o contrato de transporte, e nem participando dos interesses/riscos do armador.

É O RELATÓRIO. *mau*

V O T O

Trata-se, como visto no relatório, de responsabilidade fiscal atribuída à transportadora, ora recorrente, da falta de 44.550 Kg de Ácido ortofosfórico físico líquido, de uma partida de 3.630 063 Kg, apontada em conferência Final de Manifesto.

Discordando das alegações da empresa autuante salienta que a conferência final de manifesto se procede confrontando os dados contidos no manifesto com os registrados na folha de descarga, resultantes das medições nos tanques de terra.

Por se tratar de produto que apresenta quebra natural os cálculos são realizados com base nas INSRF 95/84, que exige o transportador do pagamento do imposto de importação na falta de até 0,5% (meio por cento).

No recurso a autuada insiste na validade dos laudos elaborados pelo INT, e que o percentual prescrito pela IN 095 visam favorecer a "voragem arrecadora do Fisco". Critica a atitude da fiscalização ao salientar ser desnecessário novo Laudo Técnico expedido pela INT diante de tantas outras informações constantes dos autos.

Entretanto, como se verifica nos documentos de fls 08 e 09, o cálculo do tributos devido foi realizado abstraído do total da falta apurada, o percentual previsto na INSRF 095/84 ou seja:

- foi apurada a falta de 44.500 Kg de uma partida de 3.630.063 de Ácido Ortófosfórico, estado físico líquido.
- 0,5% equivalem a 18.150,31.
- a diferença entre 44.500 - falta apurada - e, 18.150,31 - percentual aceitável é de 26.349,69
- falta computada no cálculo do Imposto de Importação a ser recolhido.

Com relação as demais alegações da recorrente, a agência marítima, como consignatária do navio pode ser responsabilizada pela Fazenda Nacional por qualquer infração de natureza fiscal que se apura decorrente da atividade própria do navio. Desta forma o imposto incidente sobre mercadoria que faltar na des-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

carga deverá ser indenizado por quem for indicado no procedimento fiscal. Esta responsabilidade da Agência Marítima está, ainda materializada no termo próprio que a mesma firmou perante a repartição fiscal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1989.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora.